



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 108/2024

Institui o Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços – CG-IBS, dispõe sobre o processo administrativo tributário relativo ao lançamento de ofício do Imposto sobre Bens e Serviços – IBS, sobre a distribuição para os entes federativos do produto da arrecadação do IBS, e sobre o Imposto sobre Transmissão *Causa mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCMD, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº

Adiciona-se um novo Artigo ao Título III do Livro II do Projeto de Lei Complementar nº 108, de 2024, conforme segue:

“Art. [x] – Os Estados e o Distrito Federal poderão instituir incentivo fiscal de ITCMD, para estímulo a doações e transmissões *causa mortis* de bens e direitos a universidades, hospitais e museus públicos, a fundações de apoio a instituições públicas de ensino, a fundos patrimoniais, a Instituições Científica e Tecnológicas – ICTs e a instituições sem fins lucrativos de relevância pública e social.

Parágrafo único - O incentivo de que trata o *caput* deste artigo poderá prever que o valor integral das doações e legados efetuados nos últimos cinco anos de vida do doador ou em ato de disposição testamentária sejam deduzidos da base de cálculo remanescente do ITCMD.

JUSTIFICAÇÃO





A Constituição Federal prevê a participação e colaboração da sociedade em políticas públicas¹ e dá ao Estado, como agente normativo e regulador da atividade econômica, a função de incentivo ao desenvolvimento nacional equilibrado². Muito embora também haja previsão constitucional para a construção de uma sociedade mais justa e solidária, a legislação infraconstitucional não estimula doações e legados filantrópicos efetuados em vida ou por disposição testamentária. Com isso, perpetua a transmissão dos bens para familiares da pessoa falecida e a concentração de riqueza.

Um Estado Democrático de Direito que busca mitigar as desigualdades regionais e sociais deve buscar mecanismos para alterar o curso das injustiças sociais.

Diversos países preveem incentivos fiscais para estimular doações e legados filantrópicos, sendo mais conhecido o exemplo dos Estados Unidos da América, que permitiu transferências muito significativas de recursos para os fundos patrimoniais de universidades, hospitais, museus e centros de pesquisa e para o custeio de diversos de seus programas que tanta admiração suscitam no mundo.

O que sobressai do regime legal dos EUA, historicamente reconhecido como uma nação democrática e capitalista, é o estímulo à participação social, à livre iniciativa e à busca do sucesso individual, consubstanciadas nas decantadas expressões do Sonho Americano ou de Fazer a América, que, de certa forma, refutam a indiscriminada acumulação intergeracional de riqueza tão típica de sociedades patrimonialistas. A tributação elevada de espólios e heranças, bem mais alta que a do Brasil, expressa o ideal republicano formador da América, da mesma forma que a generosa dedução fiscal das doações filantrópicas expressa o associativismo que encantou Tocqueville no século XIX.

Semelhante situação se vê no Canadá, onde doações para entidades filantrópicas elegíveis geram crédito fiscal e este pode ser solicitado no ano da doação ou em até cinco anos. Ainda que as doações elegíveis possam ser equivalentes a 100% da renda

¹ Art. 58, §2º, II; 204, I; 205; 216-A, §1º, VIII; da Constituição Federal.

² Artigo 174 da Constituição Federal.





anual do doador no ano da dedução, a aplicação da tabela implica em crédito fiscal não superior a 50%.

No Reino Unido, a exemplo do Brasil, os bens deixados para uma instituição de caridade estão isentos de imposto sobre herança. Mas, diferentemente de nosso país, se pelo menos 10% do valor do espólio for deixado para instituições de caridade, a taxa de imposto aplicável aos restantes ativos cai de 40% para 36%.

Embora a Constituição atribua aos Estados e ao Distrito Federal a edição de leis que disciplinem o ITCMD e seus eventuais incentivos fiscais em seus territórios, a regulamentação nacional do ITCMD trazida pelo PLP 108/2024 pode prever a possibilidade de criação de incentivos fiscais, como estímulo à reflexão futura das Assembleias Legislativas dos Estados e do Distrito Federal, à exemplo do que foi feito no artigo 60 do PLP 68/2024, que previu a possibilidade de criação de Programas de Incentivo à Cidadania Fiscal, por ato do Comitê Gestor do IBS e da RFB.

O objetivo da adição aqui proposta, ora submetida à apreciação dos ilustres deputados e deputadas, não viola o pacto federativo ou as atribuições das assembleias legislativas dos Estados ou do Distrito Federal e tampouco cria renúncia fiscal. Pelo contrário, visa, a exemplo do PLP 68/2024, estimular a cidadania, pela doação da parcela disponível do patrimônio (50%) para causas filantrópicas, tendo como contrapartida desoneração do ITCMD devido na parcela da legítima.

Sala de Sessões, 13 de agosto de 2024.

Rosangela Moro
Deputada Federal – UNIÃO/SP





Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Da Sra. Rosangela Moro)

Institui o Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços – CG-IBS, dispõe sobre o processo administrativo tributário relativo ao lançamento de ofício do Imposto sobre Bens e Serviços – IBS, sobre a distribuição para os entes federativos do produto da arrecadação do IBS, e sobre o Imposto sobre Transmissão Causa mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCMD, e dá outras providências.

Assinaram eletronicamente o documento CD242942476700, nesta ordem:

- 1 Dep. Rosangela Moro (UNIÃO/SP)
- 2 Dep. Messias Donato (REPUBLIC/ES)
- 3 Dep. Kim Kataguirí (UNIÃO/SP) - LÍDER do Bloco UNIÃO, PP, Federação PSDB CIDADANIA, PDT, AVANTE, SOLIDARIEDADE, PRD
- 4 Dep. Sargento Gonçalves (PL/RN)

